

DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

Pregão Eletrônico nº 010/2024

Processo nº 097/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio.

RECORRENTE: G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CENTRA MOVEIS S/A e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

RECORRIDA: G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

DECISÃO

CONSIDERANDO a redação do art. 30 da Resolução Senac nº 1.243/2023 e na forma do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024;

CONSIDERANDO a análise da peça recursal realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Senac no Rio Grande do Norte, designadas através da RESOLUÇÃO AR/SENAC/RN Nº 029/2023, de 28 de setembro de 2023, e seus fundamentos, que desde já integram este julgamento;

CONSIDERANDO o teor do r. Parecer do Núcleo Jurídico do Senac RN, colacionado aos autos do Processo Administrativo nº 097/2024, que deu origem ao certame em referência;

DECIDO:

Pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pela G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CENTRA MOVEIS S/A e R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, devendo a empresa O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentar amostra referente aos itens dos lotes 03, 05, 09, 11, 25, 26, 36, 42 e 43; e pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela O MOVELEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inabilitando a empresa R FONTENELE RAPOSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, face as determinações insertas no edital, assim como em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e à Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024.

Natal, RN, setembro de 2024.



Marcelo Fernandes de Queiroz
Presidente do Conselho Regional do Senac-AR/RN



**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE – SESC-AR/RN
DIVISÃO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E COMPLIANCE
NÚCLEO JURÍDICO**

Parecer conjunto nº	011/2024 – NJUR/SESC-SENAC/RN
Processo nº	97/2024 – PE nº 010/2024
Assunto:	Manifestação de recurso no processo licitatório de contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO. REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024 E SESC Nº 1.593/2024. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

- 1) As empresas participantes da licitação poderão interpor recursos contra a decisão da declaração de licitante vencedor, *ex vi* do disposto na literalidade do art. 30 da Resolução Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, bem como disposição constante do instrumento convocatório;
- 2) Os recursos deverão ser instruídos pela Comissão Permanente de Licitação e submetidos a julgamento pela autoridade competente, desde que interpostos dentro do prazo estabelecido, sob pena de preclusão.
- 3) Havendo pertinência legal quanto ao mérito do recurso, este deve ser excepcionado para redefinir a decisão administrativa quanto ao resultado da licitação. Caso contrário, mantém-se os licitantes vencedores com seus respectivos lotes arrematados.

PARECER Nº 11/2024 – NJUR/DGCC/SENAC-AR/RN

I. RELATÓRIO.

01. Submete-se ao exame deste Núcleo Jurídico processo encaminhado pela Pregoeira do Senac-AR/RN, suscitando manifestação técnico-legal acerca dos recursos interpostos pelas empresas **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, O**



MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CENTRA MÓVEIS S/A e R FONETENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação no PE nº 010/2024, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio.

02. Salienta-se que o objeto do documento que julga os recursos e as contrarrazões apresentados (fls. 2690-2705) está divergente do objeto do processo licitatório, devendo ser retificado pela Pregoeira.

03. Vislumbramos a tempestividade dos recursos interpostos pelas licitantes Recorrentes, eis que apresentado dentro do prazo regulamentar, conforme protocolos contidos nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deverá ser submetido a exame, considerando as justificativas consignadas pela Comissão de Licitação.

II. DO OBJETO DOS RECURSOS.

04. Dispensada as razões de recurso em face de sua síntese no julgamento exarado pela Comissão de Licitação. Passamos à análise da matéria jurídica.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

05. De início, insta mencionar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a regra da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Pública. Em face desse comando constitucional, sobreveio a Lei nº 14.133/2021 para estabelecer normas gerais de licitações e contratos administrativos.

06. Nessa perspectiva, obras, serviços, compras e alienações realizadas pelos Serviços Sociais Autônomos subordinam-se aos Regulamentos dessas entidades e devem ser precedidas de licitação, conforme preceitua o art. 1º da norma, *in casu*, Resoluções Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, excetuadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

07. 7. Consolidamos entendimento sob os ditames das Resoluções Senac nº 1.270/2024 e Sesc nº 1.593/2024, observados os princípios constitucionais que afetam as entidades dos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se situa o Senac-AR/RN.

08. Em conformidade com o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, o item 11 do instrumento convocatório prevê que o licitante poderá interpor recurso da decisão que declarar o vencedor, assim como aquele que tiver sua situação prejudicada em razão de recurso interposto, desde que obedecido o prazo estabelecido no Regulamento.

09. No presente caso, conforme consta da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 010/2024 (fls. 2458-2491), a empresa **CENTER MÓVEIS E DESIGN LTDA.** arrematou o lote 01; a **WALL AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA.** venceu no lote 02; a empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA (O MOVELEIRO)** arrematou os lotes 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 14, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 44; no caso da empresa **R FONTENELE RAPOSO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA (BÁSICA DESIGN)** os lotes arrematados foram 10, 12 e 34; a empresa **RD MOVEIS LTDA (RD MOVEIS)**, por sua vez, venceu o certame com relação aos lotes 13, 17, 19, 39 e 41; a empresa **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** arrematou os lotes 15 e 18; a empresa **SIERDOVSKI TECNOLOGIA LTDA (MSERVICE)** arrematou o lote 16; e a empresa **CENTRA MÓVEIS S/A** arrematou o lote 29.

10. Após decisão em 19/07/2024, em sede recursal, com base no relatório anexo à Ata (fls. 2492-2494), as recorrentes interpuseram recurso tempestivamente em 23/07/2024, seguidos das contrarrazões, também tempestivas, em 29/07/2024.

11. A empresa **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** recorreu pleiteando a desclassificação da proposta da empresa **O MOVELEIRO** referente ao lote 03; em desfavor da mesma empresa, a **CENTRA MÓVEIS S/A** pediu a desclassificação dos lotes 09, 11 e 42; enquanto que a empresa **BÁSICA DESIGN**, requereu a desclassificação da empresa **O MOVELEIRO** referente aos lotes 05, 25, 26, 36 e 43.

12. A empresa **O MOVELEIRO** pleiteou em sede recursal a inabilitação da empresa **BÁSICA DESIGN** e a desclassificação da **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** com relação aos lotes arrematados, 15 e 18. Ressalta-se que em momento posterior, a recorrente declinou do pedido de desclassificação da **G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, o que foi homologado pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, conforme fls. 2690-2705.

13. Em suma, as empresas recorrentes pleiteiam a desclassificação da empresa **O MOVELEIRO** com relação aos lotes 03, 05, 09, 11, 25, 26, 36, 42 e 43. Diante disso, **a Pregoeira deverá retificar, no julgamento dos recursos e das contrarrazões, os**

lotes mencionados no ponto 37 do recurso (fl. 2696), considerando que não houve discussão, nos recursos interpostos, suprimindo os lotes 12 e 34.

14. Diante dos recursos apresentados, a Pregoeira, prezando pelo princípio da isonomia, visando concretizar o mesmo tratamento a todos os participantes; da eficiência e economicidade cujo objetivo é o menor custo de aquisição ou contratação; assim como pelo apreço à seleção da melhor oferta, estabeleceu que a empresa **O MOVELEIRO**, no intuito de sanar qualquer tipo de questionamento sobre a capacidade operativa e entrega do produto dentro das condições estabelecidas no instrumento convocatório, deverá **apresentar amostra** dos itens referentes aos **lotes 03, 05, 09, 11, 25, 26, 36, 42 e 43.**

15. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac permite no art. 26, §4º a exigência de **“amostra ou prova de conceito no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital e justificada a necessidade de sua apresentação”**. Conforme o dispositivo, o ato de exigir a amostra é possível durante diversas fases do certame, inclusive após formalização do contrato ou da ata de registro de preços, demonstrando a viabilidade de exigir a apresentação de amostra na fase em que se encontra o presente processo licitatório.

16. Ademais, a norma acrescenta que tal possibilidade está vinculada a previsão editalícia juntamente com a justificativa da necessidade de sua apresentação. No item 9 do instrumento convocatório, há evidência da possibilidade de se exigir a apresentação de amostra. Senão, vejamos:

“9.1 Poderá ser exigido do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente amostra (s) de alguns ou de todos os itens, conforme solicitação da área técnica para verificação da compatibilidade com as especificações descritas no Termo de Referência e consequente aceitação da proposta. Caso não atendam às especificações solicitadas, poderão ser solicitadas amostras dos próximos colocados, na ordem de classificação”.

17. É importante destacar que o edital registra a possibilidade de encaminhar a amostra para aqueles que estão provisoriamente classificado em primeiro lugar, isto é, declarado vencedor, mas que ainda não teve o objeto adjudicado, claramente a situação em que se encontra o referido certame.

18. Concluída a possibilidade de exigir amostra da empresa **O MOVELEIRO**, ressalta-se que deverá, em cumprimento ao princípio da isonomia, **apresentar as referidas amostras no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a solicitação, isto é, após a publicação do julgamento dos recursos pela CPL**, conforme previsto no item 9.4 do edital do certame.

19. No que diz respeito a inabilitação da empresa **BÁSICA DESIGN** sob o argumento de que a empresa agiu de forma consciente ao não apresentar os aditivos contratuais que evidenciam a mudança de endereço de sua sede para um terreno sem edificação alguma, **o edital prevê a “faculdade à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase deste certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”**.

20. Diante disso, a pregoeira pontuou a realização de diligência in loco, conforme fls. 2685-2689, e constatou que o local em que a empresa **BÁSICA DESIGN** informa como endereço, na verdade, é um terreno não edificado. Além disso, os documentos apresentados pela empresa mostram uma divergência de informações, qual seja, o endereço que consta no cartão do CNPJ diverge do informado na proposta ofertada, que também diverge do endereço apostado na nota fiscal, que também diverge do endereço prescrito nos atestados de capacidade técnica com endereços diversos e não condizendo com o disposto no contrato social da empresa juntado aos autos, inclusive, a **BÁSICA DESIGN**, em suas contrarrazões, apresentou o aditivo 8 do contrato social com o endereço na Av. Hermes da Fonseca, 1010 (fl. 2665), o que não condiz com o endereço atual, uma vez que neste não há qualquer edificação. Assim, conclui-se que a **BÁSICA DESIGN**, de fato, não apresentou a última alteração contratual, descumprindo o que prescreve o subitem 5.1.1.2 do edital que prevê a apresentação de documentação, dentre eles:

5.1.1.2. Ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor devidamente registrado ou contrato social consolidado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de eleição de seus administradores. **Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;** (grifo acrescido)

21. Mais adiante, o edital, item 5.9, determina que: **“Serão inabilitadas do certame as licitantes que apresentarem documentação em desconformidade com o solicitado neste edital e anexos”**. Restando claro e evidente que a empresa **BÁSICA DESIGN** descumpriu não só norma definida pela própria Resolução, como também a previsão do edital.



22. Considerando os elementos já expostos, cumpre reforçar que, além das discrepâncias documentais, há um agravante incontestável: a empresa BÁSICA DESIGN não se encontra em local definido e certo. A diligência *in loco*, realizada pela Pregoeira, revelou que o endereço informado pela empresa é, na verdade, um terreno não edificado, e as diversas divergências nos documentos apresentados – entre o CNPJ, a proposta, as notas fiscais e os atestados de capacidade técnica – demonstram a inexistência de uma sede física compatível com os dados formais. Tal fato sugere não apenas uma falha procedimental, mas a potencial inexistência de estrutura operacional estável e confiável, o que compromete gravemente a sua habilitação no certame. Assim, a ausência de comprovação de um endereço fixo e válido compromete a lisura e segurança do processo licitatório que dependem da verificação de dados essenciais da licitante.

III. DA CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, com base nos elementos acostados aos autos e, em especial, pela manifestação da comissão responsável e da área técnica, este Núcleo Jurídico entende **pelo conhecimento e não provimento dos recursos** interpostos pela G TRIGUEIRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CENTRA MOVEIS S/A e BÁSICA DESIGN, devendo a empresa O MOVELEIRO apresentar amostra referente aos itens dos lotes 03, 05, 09, 11, 25, 26, 36, 42 e 43; e **pelo conhecimento e provimento do recurso** interposto pela O MOVELEIRO, inabilitando a empresa BÁSICA DESIGN, face as determinações insertas no instrumento convocatório, assim como em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e à Resolução Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024.

24. Encaminhe-se à Comissão de Licitação para as devidas providências.

25. É o parecer.

Núcleo Jurídico, Senac-AR/RN, em 12 de setembro de 2024.

Fernando Antonio de Araujo Filho
Analista III - Advogado
Matrícula nº 4071 | OAB/PE 1291-B

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/9388-CEB1-87A5-EC26> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9388-CEB1-87A5-EC26



Hash do Documento

644337004F968FA62AEE8F44CD06C5402EAF2B1DEB3CBAAF0DE5BD44CAE5685D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/09/2024 é(são) :

- Marcelo Fernandes de Queiroz (Signatário) - 322.551.444-68 em
16/09/2024 15:15 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

